



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.148 - MS (2013/0298753-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : ELI JHOANNES YAMASAKI E OUTRO(S)
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
SANDRA ARLETTE RECHSTEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ZULIN NETO
ADVOGADOS : GILIANA MIRANDA PAIM E OUTRO(S)
ILVA LEMOS MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.148 - MS (2013/0298753-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : ELI JHOANNES YAMASAKI E OUTRO(S)
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
SANDRA ARLETTE RECHSTEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ZULIN NETO
ADVOGADOS : GILIANA MIRANDA PAIM E OUTRO(S)
ILVA LEMOS MIRANDA

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CSF S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 214/246, aduz que, em relação à falta de representação processual, "em observância ao princípio da efetividade processual e do aproveitamento dos atos processuais no âmbito das cortes ordinárias, a medida cabível e adequada é a concessão de prazo à parte recorrente, para fins de regularização processual".

Ademais, afirma que o caso dos autos não enseja o simples reexame de prova, mas sim a reavaliação das provas, o que afasta a aplicação da Súmula 07 do STJ.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.148 - MS (2013/0298753-0)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Com efeito, é imprescindível, no ato da interposição do recurso especial, a comprovação da regularidade da representação processual, com a juntada da procuração e a respectiva cadeia de substabelecimento, se existente, sob pena de não conhecimento recursal, ante a inexistência recursal, a teor do enunciado n. 115/STJ.

De tal modo, que "publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito" (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Com efeito, a Instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso. Assim, desde que publicado o Acórdão, e correndo o prazo para a interposição de Recurso Especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, competindo ao patrono verificar a regularidade da representação.

3.- Cumpre observar que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica à instância Especial. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 278463/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2013, DJe 06/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem (Súmula 115 do STJ).

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.377.815/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1.02.12)

Ademais, ainda que fosse possível superar o referido óbice recursal, relativamente à capitalização de juros, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de se admitir sua cobrança em período inferior a um ano em contratos celebrados por instituições financeiras após a edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Contudo, na hipótese dos autos, para elidir as conclusões do arresto impugnado acerca da ausência de pactuação expressa de capitalização mensal, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial por óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O Tribunal de origem consignou que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. Ante à impossibilidade, no caso, de se admitir a capitalização de juros, a mora ficou descaracterizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A descaracterização da mora também impede a inscrição em cadastro de inadimplentes. 4. A interposição de agravo manifestamente improcedente enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 3.039/RS, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/03/2012).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0298753-0

AgRg no
AREsp 392.148 / MS

Números Origem: 0019663-10.2009.8.12.0001/50002 00196631020098120001 0019663102009812000150002
196631020098120001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
EIJ JHOANNES YAMASAKI E OUTRO(S)
SANDRA ARLETTE RECHSTEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ZULIN NETO
ADVOGADOS : ILVA LEMOS MIRANDA
GILIANA MIRANDA PAIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
EIJ JHOANNES YAMASAKI E OUTRO(S)
SANDRA ARLETTE RECHSTEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ZULIN NETO
ADVOGADOS : ILVA LEMOS MIRANDA
GILIANA MIRANDA PAIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.